Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1645/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11416/2014
PROTOCOLO	: 1549464
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: CÍCERO ANTONIO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao Conselheiro **CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA**, outorgado pelo Governador do Estado, através do Decreto "P" nº 4.584, de 30 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.603, concedendo-lhe, na inatividade, proventos integrais.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, através da Análise nº 11.416/2014 (peça 03), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9.773/2017 (peça 04), concluindo, ***in verbis:***

> ***"...***– *Pelo* ***REGISTRO*** *do Decreto "P" nº 4.584, de 30 de outubro de 2014, publicado na Edição nº 8.603 do Diário Oficial, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Cícero Antônio de Souza, matriculado sob o n° 10114, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.***."**

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 80, § 4º, da Constituição Estadual, e no art. 72, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005,

Diante do exposto, acolhendo a Análise da ICEAP e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator